



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

2ª CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INDÚSTRIA AUDIOVISUAL

Minuta

Recebido pelo SATÉD-PR em 28 de março de 2022,

Por: *Adriano Estanislau*

Assinatura: *Adriano Estanislau*



2ª CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INDÚSTRIA AUDIOVISUAL

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o

SEPED-PR - SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS E PRODUTORES DE ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ, entidade sindical de primeiro grau, com sede (qualificação necessária etc.). neste ato representado por seu Presidente, Gehad Ismail Hajar, neste ato assistido pela advogada abaixo-assinada, em conformidade com as deliberações em oito Assembleias Gerais datadas de 29/09/2021; 10/12/2021; 17/12/2021; 20/12/2021; 21/12/2021; 10/01/2022; 31/01/2022; 21/02/2022, dos Empresários e Produtores associados ou não, como representante das categorias ECONÔMICAS abrangidas e, do outro lado, o

SATED-PR - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ (qualificações necessárias etc.),

fica estabelecida a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos Incisos XXVI, do artigo 7º e III, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, que se regerá pelas seguintes Cláusulas e Condições, abaixo acordadas



Unidade I Empregados Celetistas

São beneficiários desta Convenção Coletiva "Unidade I", especificamente os empregados das empresas integrantes da categoria econômica da indústria audiovisual, com contrato de trabalho por prazo indeterminado, determinado e intermitente.

CLÁUSULA 1º - ABRANGÊNCIA

São beneficiários desta Convenção Coletiva "Unidade I", especificamente os empregados das empresas integrantes da categoria econômica da indústria audiovisual, discriminadas nos seus Estatutos Sociais com contrato de trabalho por prazo indeterminado, determinado e Intermitente em todo território paranaense.

CLÁUSULA 2º - DATA-BASE

Acordam as partes a instituição de data-base, considerando as particularidades de classe, em 1º de Novembro de cada ano.

CLÁUSULA 3º - INOVAÇÕES E NOVAS OCUPAÇÕES

Acordam as partes, considerando as inovações tecnológicas ocorridas no sistema de produção cultural e nas atividades similares e conexas, bem como o atual anacronismo da Lei Federal nº 6533/78, que o presente instrumento coletivo de trabalho também se aplicará às funções nas empresas integrantes da categoria econômica da indústria audiovisual, categorias similares e conexas, compreendendo assim, dentre outras, produtoras culturais, estúdios, produtoras de conteúdo para mídias eletrônicas, programadoras de televisão por assinatura (conteúdo de acesso condicionado), laboratórios, empresas de dublagem, de finalização, de locação de equipamentos para produção cênica e todos os demais segmentos que apoiam a cadeia da indústria cultural audiovisual.



CLÁUSULA 4º - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Reconhecem as partes que as inovações tecnológicas alteraram substancialmente as atividades descritas na Lei Federal nº 6533/78 afetando a natureza dos acúmulos nela previstos. Nesse sentido, as atividades que eram desenvolvidas por mais de uma função, hoje podem ser desenvolvidas por uma única função, não se aplicando, nestes casos, a regra relativa ao acúmulo de função previsto na legislação acima mencionada, se um grupo de trabalho formado pelos representantes das empresas abrangidas pela Unidade I desta Convenção e pelo Sindicato Profissional para discriminar as funções enquadradas pelas inovações tecnológicas.

CLÁUSULA 5º - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/01/2022, independente da data-base, os salários dos empregados com contrato de trabalho firmado por prazo indeterminado abrangidos pela "Unidade I" da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados de acordo com as condições abaixo:

Parágrafo 1º - Reajuste pelo índice IPCA-IBGE.

Parágrafo 2º - No reajuste mencionado no parágrafo 1º serão compensadas as antecipações salariais concedidas, desde janeiro de 2022, sendo vedada a compensação de aumento decorrente de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

Parágrafo 3º - Aos empregados demitidos após janeiro de 2022, serão devidos os valores decorrentes da reposição salarial, com todos os reflexos legais, quantia esta que deverá ser paga integralmente junto à rescisão do contrato de trabalho.



CLÁUSULA 6º - SALÁRIO MÍNIMO CULTURAL

Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva e com contrato de trabalho regido pela CLT farão jus ao Salário Mínimo Cultural do Paraná, composto por valor-base da 4ª Faixa do Salário Mínimo Regional do Paraná em vigor na data-base, acrescido de 10%.

CLÁUSULA 7º - SALÁRIO DE ADMISSÃO/PARADIGMA

Serão garantidos aos empregados admitidos para a mesma função de outro, cujo contrato deste tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 (dois) anos.

CLÁUSULA 8º - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho deverá ter a duração de até 8 (oito) horas, com limitação de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando-se o intervalo obrigatório para alimentação e repouso.

CLÁUSULA 9º - HORAS-EXTRAS

As horas-extras diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as primeiras duas horas extraordinariamente laboradas e de 100% (cem por cento) para as demais, incidindo o acréscimo sobre a hora normal, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas abaixo discriminado.

Parágrafo 1º - Fica autorizada a compensação da duração diária, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, entre empresa e empregados, com contrato por prazo indeterminado e determinado, devendo sempre ser observadas as demais disposições dos parágrafos a seguir e da legislação vigente.



Parágrafo 2º - Fica estabelecido, ainda de conformidade com esta Convenção e dependente de anuência expressa do empregado, e de comunicação via carta com aviso de recebimento ao Sindicato profissional, que não estarão sujeitas ao acréscimo do adicional previsto no *caput* desta Cláusula, as horas suplementares trabalhadas diariamente ou em determinados dias, em acréscimo à jornada normal, na relação de uma para uma, até o limite de 35 (trinta e cinco) horas-extraordinárias mensais e desde que sejam compensadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme controle individual e periódico subscrito pelos Empregados e obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do Artigo 59 da CLT, em vigor, da seguinte forma:

- I. Com a redução da jornada diária;
- II. Com a supressão de trabalho em dias de semana;
- III. Mediante folgas adicionais;
- IV. Através de prorrogação do período de gozo de férias;
- V. Abono de atrasos e faltas não justificadas;
- VI. Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos, e,
- VII. Dispensas ou férias coletivas a critério do empregador.

Parágrafo 3º - As horas suplementares conforme previsto no parágrafo 2º supra e decorrido o prazo ali fixado, sem que tenha havido a devida compensação ou pagamento das horas suplementares, será obrigatório o pagamento das referidas horas com o adicional estipulado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 4º - Fica estabelecido entre as Partes que, caso o Empregador venha a ter necessidade de ajustar condições diversas da prevista ao parágrafo 2º supra, tanto para formação de horas (positiva ou negativa), como para sua compensação, deverá procurar o Sindicato profissional, a fim de ajustar Acordo Coletivo específico.

CLÁUSULA 10º - FÉRIAS PARCELAMENTO



Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um, em comum acordo com o empregador e com a programação disposta da companhia ou corpo estável.

CLÁUSULA 11º - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante de grau técnico, graduação ou pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*), para prestação de exames ou provas, no horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, quando pré-avisado, por escrito, o empregador com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e devida comprovação por documento hábil fornecido pela instituição de ensino.

CLÁUSULA 12º - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que exercer sua atividade profissional, inclusive na realização e/ou apresentação de espetáculos, no período compreendido entre 22h00 do primeiro dia até as 05h00 do dia subsequente, terá direito à remuneração acrescida em 20% (vinte por cento), independente da espécie contratual.

CLÁUSULA 13º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA — SERVIÇO MILITAR

Fica garantida a estabilidade provisória ou pagamento correspondente, ao empregado em idade de alistamento de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento. Ficando suspenso o contrato de trabalho conforme artigo 472 da CLT.

CLÁUSULA 14º - LICENÇA CASAMENTO

As empresas concederão a todos os empregados que contrariem matrimônio, Licença remunerada de 05 (cinco) dias a contar do evento,



independente do período normal de férias caso estas sejam gozadas a partir do último dia da licença.

CLÁUSULA 15º - LICENÇA REMUNERADA NOJO

Será garantida licença remunerada aos empregados, no caso de falecimento de pais, companheiros, conubentes, cônjuge, filhos ou irmãos, licença essa não inferior a 3 (três) dias.

CLÁUSULA 16º - AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

As empresas complementarão a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, nas condições abaixo:

Parágrafo 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviço prestados às empresas, em período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, compensando-o nos salários futuros ou nas verbas rescisórias.

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantar mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

Parágrafo 3º - O empregado afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar às empresas, em 15 (quinze) dias, da data do deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente, em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento no valor máximo de 40% (quarenta por cento) de seu salário



mensal ou nas verbas rescisórias quando será compensado em sua totalidade.

Parágrafo 4º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

CLÁUSULA 17º — AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará o valor despendido com o funeral até o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º - O previsto no *caput* desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham seguros e/ou benefício que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados, superior ao estipulado nesta Convenção.

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem a pagar as verbas rescisórias aos dependentes do falecido, no prazo legal, tão logo comprovada a habilitação perante a Previdência Social.

CLÁUSULA 18º — ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Na falta de serviço médico da empresa ou convênio do empregador ou do empregado, as empresas reconhecerão a validade dos atestados fornecidos pelos médicos e dentistas do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que em conformidade com a legislação vigente, inclusive quando for acompanhante de filho menor de idade ou deficiente, cônjuge e equiparados, bem como ascendentes idosos, nos termos da lei 10.741/2003.

CLÁUSULA 19º - APOSENTADORIA E ESTABILIDADE

Ao empregado da área audiovisual que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria e for dispensado,



não ocorrendo dispensa por falta grave - justa causa, ficará assegurado o emprego ou salário no período que faltar para o evento de reforma.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício, o empregado deverá comunicar ao empregador por escrito seu prazo de reforma.

CLÁUSULA 20º - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa, a data e o valor do FGTS a ser recolhido.

CLÁUSULA 21º - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes, por escrito, contendo os motivos da rescisão do contrato de trabalho aos empregados dispensados por justa causa, bem como ao fornecimento, também por escrito, dos motivos originadores da suspensão ou advertência, sob pena de gerar presunção de demissão sem justa causa.

CLÁUSULA 22º - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

Parágrafo 2º - As empresas concederão aos seus empregados adiantamento salarial da ordem de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, adiantamento esse a ser dado no 15º (décimo quinto) dia após o



pagamento do último salário ou no dia imediatamente anterior, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, salvo em caso de acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato profissional.

CLÁUSULA 23º - ESTAGIÁRIOS

Poderão ser admitidos estagiários de acordo com a Lei Federal 11.788/08, em colaboração aos serviços e produções culturais.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização de estagiários em substituição ao técnico profissional.

CLÁUSULA 24º - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas que não tiverem seguro de vida para seus empregados contratarão um seguro de vida e de Acidente do Trabalho para cobrir riscos de viagem em serviço e/ou unidades externas. Esse seguro não poderá ser inferior a 80 (oitenta) Salários Mínimos Culturais do Paraná.

CLÁUSULA 25º - QUADRO DE AVISOS

As empresas deverão manter quadro de aviso em local acessível aos empregados, na metragem adequada ao local, para fixação de matéria de interesses da categoria profissional e patronal, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja. No material informativo, deverá estar identificado o responsável por sua publicação para fins de direito.

Parágrafo Único - As empresas poderão optar em substituição ao quadro de avisos por meios de comunicação digitais para divulgação das informações.

CLÁUSULA 26º - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empregadoras fornecerão, gratuitamente, aos empregados, uniformes, macacões ou peças de vestimenta e todos os Equipamentos de Proteção



Individual EPI's estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.

Parágrafo Único - É contido como material a ser fornecido os figurinos, maquiagens, adereços e demais apetrechos cênicos da produção.

CLÁUSULA 27º - REFEIÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada mais favoráveis, e tíquete-refeição ou vale-alimentação, no valor mínimo de R\$ 25.00 (vinte e cinco reais) cada.

Parágrafo 1º - O empregado receberá tantos tíquetes-refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês ou vale-alimentação no valor equivalente ao tíquete-refeição mensal, salvo condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

Parágrafo 2º - Não será admitido pagamento de meio tíquete-refeição ou meio vale-alimentação, independentemente da jornada de trabalho diária do empregado.

Parágrafo 3º - A concessão destes benefícios na forma do disposto na Lei 6.321/76 não constituem da remuneração do empregado e não se integrarão a esta para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA 28º. - NÃO-INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

As empresas integrantes da categoria econômica conveniente poderão conceder benefícios, além daqueles já constantes em leis e nesta Convenção, sem a integração de seus valores na remuneração de seus empregados, quais sejam:

1. auxílio-creche;
2. auxílio-alimentação;
3. serviço médico, psicológico e odontológico;



4. seguro de vida;
5. auxílio-educação;
6. auxílio-óptica;
7. complementação de benefícios da previdência social;
8. previdência complementar;
9. reembolso bebê;
10. reembolso creche;
11. auxílio-vestuário; e
12. equipamentos.

Parágrafo 1º - Eventuais outros benefícios poderão ser concedidos pelas empresas, sem a integração de seus valores na remuneração de seus empregados, com a anuência dos sindicatos.

Parágrafo 2º - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a proceder aos descontos em folha de pagamento da participação dos empregados nos benefícios acima elencados colocados à disposição destes.

CLÁUSULA 29º - TELETRABALHO (*home office*)

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo 1º - O comparecimento eventual e esporádico às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo 2º - A jornada dos empregados poderão ser cumprida, integral ou parcialmente, de forma remota e não poderão ultrapassar 08 horas



diárias e 44 horas semanais Nas atividades cujo desempenho se faça necessária a realização de esforços repetitivos, deverá ser concedido ao trabalhador intervalos mínimos de 30 (trinta) minutos por período de trabalho (totalizando uma hora por dia). As empresas deverão implantar e desenvolver um plano ou programa para estudar e equacionar a questão, de acordo com as normas regulamentadoras e legislação correspondentes.

CLÁUSULA 30º. - HIPERSUFICIENTES

Considera-se trabalhador hipersuficiente aquele portador de diploma de nível superior que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social vigente.

Parágrafo Único - Garante-se aos empregados hipersuficientes o direito de negociar seu contrato laboral, desde que não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

CLÁUSULA 31º - ARBITRAGEM

Nos contratos individuais de trabalho abrangidas por esta Unidade I da Convenção Coletiva, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissaria de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordâncias expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CLÁUSULA 32º — HOMOLOGAÇÕES

As homologações que ultrapassarem 1 (um) ano serão todas realizadas no sindicato profissional da categoria, sendo nula a rescisão realizada sem a sua participação e chancela.

CLÁUSULA 33º - TRABALHO INTERMITENTE



É facultado às empresas utilizar o trabalho na modalidade de trabalho intermitente, disposto na Lei 13.467/17.

Parágrafo 1º - O empregado que realizar seu trabalho na condição de intermitente não poderá receber valor inferior à jornada de 8 horas.

Parágrafo 2º - Aplicam-se os demais benefícios concedidos às demais modalidades.

CLÁUSULA 34º - AUXÍLIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

Nas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, independentemente das categorias envolvidas, será providenciada a instalação de creches em suas dependências, ou será celebrado convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses, sobremaneira as empregadas não abrangidas pela categoria das artes cênicas.

Parágrafo único - Determina-se a instalação de local apropriado à amamentação de crianças até três anos de idade, facultado convênio com creches. Faculta-se, ainda ao empregador, que no período de amamentação da lactante, seja o trabalho feito em regime de teletrabalho / *home office*.

CLÁUSULA 35º - TRABALHADORES PORTADORES DE HIV, CÂNCER E DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS

Recomenda-se quanto aos trabalhadores portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Laudos de incapacidade física, Câncer e/ou doenças psiquiátricas, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sejam garantidos, complementarmente:

1. Função compatível com o seu estado de saúde;



2. Sigilo quanto a seu estado de portador;
3. Que os testes HIV, Câncer e Psiquiátricos só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização e vontade manifesta por escrito do trabalhador.

CLÁUSULA 36º - GESTANTE

É garantido às mulheres gestantes, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, estabilidade de 12 (doze) meses após o nascimento ou aborto, desde que o evento gestacional seja pela gestante manifesto e comprovado mediante resultado de teste de gonadotrofina coriônica humana.

CLÁUSULA 37º - IDENTIDADES DE GÊNERO

É garantido às/aos Mulher trans; Homem trans; Travesti; Transgênero Transmasculino; Transgênero Transfeminina; Genderqueer ou Não-bináries; Terceiro gênero; Dois-espíritos; Transformistas ou Crossdresser; Drag queen; Drag king; Drag queer; Fa'afafine; Fakaleiti; Hijra; Kathoey; Khanith; Māhū; Mukhannathun; Muxe; Virgem juramentada; Yinyang ren; X-gêneros; dentre outras quaisquer identidades de gênero, serem tratados pelo Gênero que se declarem e pelo Nome Social, independentemente de estarem juridicamente reconhecidos como tal, bem como de serem igualmente tratados pelo gênero neutro, caso assim manifestem vontade.

Parágrafo 1º - Àqueles que se declarem identificados com um gênero, é-lhes permitido frequentar ambientes privativos ao gênero que assim entendam, bem como do empregador garantir estes acessos e garantir pela privacidade, caso requerido pelo indivíduo.

Parágrafo 2º - Conceder-se-á licença de até 120 dias aos optantes por cirurgia de readequação sexual ou aos que, a pedido, estiverem em processo de transição de gênero.



CLÁUSULA 38° - DA PROTEÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES SEXUAIS

É dever do empregador zelar pela proteção e respeito às Identidades Sexuais / Orientações Sexuais de seus empregados, apurando quaisquer eventos danosos e os reportando às autoridades competentes.

CLÁUSULA 39° - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, até 12 (doze) meses a partir do nascimento.

CLÁUSULA 40° - JORNADA DO ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

CLÁUSULA 41° - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Estabelece-se multa de 5% sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário superior a 25 (vinte e cinco) dias. Eventuais situações extraordinárias, poderão ser resolvidas através de acordo coletivo com o Sindicato profissional.

CLÁUSULA 42° - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO OU GESTANTE ÀS CONSULTAS MÉDICAS

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 2 (dois) dias ao empregado para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, mediante comprovação no prazo de 48 horas.



Parágrafo 1º - Empregado que for solicitado como acompanhante de gestante de família monoparental ou gestante solteira/o/e gozará do mesmo direito referido no *caput*.

Parágrafo 2º - Famílias pluriparentais gozarão de direito equivalente, independente do sexo do indivíduo gestante.

Parágrafo 3º - O homem trans gestante será atendido pelo mesmo direito do *caput*.

CLÁUSULA 43º - LICENÇA-PATERNIDADE

Reconhece-se a licença-paternidade com dispensa remunerada de até 45 (quarenta e cinco) dias após o nascimento ou aborto da companheira/o/ e, por acerto entre as partes.

CLÁUSULA 44º - ADOÇÃO

Reconhece-se o direito de primeiro contato e adaptação dos adotantes, independentemente das tentativas de adoção, bem como é concedido licença-maternidade / licença-paternidade após a formalização da adoção.

CLÁUSULA 45º - FÉRIAS: INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sexta, sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA 46º - UNIFORMES E FIGURINOS

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes e figurinos, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA 47º - PREVENÇÃO A LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO



**Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná**

www.seped.org

Nas atividades cujo desempenho se faça necessária a realização de esforços repetitivos, deverá ser concedido ao trabalhador intervalos mínimos de 30 (trinta) minutos por período de trabalho (totalizando uma hora por dia).

Parágrafo Único - As empresas audiovisuais deverão implantar e desenvolver um plano ou programa para estudar e equacionar a questão, de acordo com as normas regulamentadoras e legislação correspondente.



Unidade II

Trabalhadores com contrato Temporário, Eventual, Autônomo, Terceirizado e Prestadores de Serviço sem vínculo empregatício.

São beneficiários desta "Unidade II" da 2ª Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente quanto ao disposto nas cláusulas abaixo-discriminadas, os trabalhadores temporários, eventuais, autônomos, terceirizados e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista e MEI's, desde que não presentes, concomitantemente, os elementos do vínculo de emprego, constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que os sindicatos convenientes reconhecem que as formas tradicionais de contratação não atendem a necessidade das empresas do setor, dadas as peculiaridades do ofício da categoria profissional aqui abarcada, de abranger parte dos profissionais que atuam no mercado da Indústria do Audiovisual, eis que não se encaixam, perfeitamente, a nenhuma destas formas de contratação.

Considerando que novas formas de contratação que vieram com a reforma trabalhista (Leis Federais 13.429/2017 e 13.467/2017) e precisam ser reguladas através de um instrumento normativo que contemplem a realidade fática e ao mesmo tempo proporcione a proteção social necessária aos trabalhadores cênicos, independentemente da sua forma de contratação ou se o contratante seja pessoa jurídica de direito público ou privado.

Considerando ainda que os profissionais técnicos-artísticos que laboram na Indústria Audiovisual, independentemente do caráter artístico ou técnico, têm profissão regulamentada, à luz da Lei Federal 6.533/78 e do Decreto 82.385/78, e que todos estes profissionais, mesmo sem vínculo trabalhista, são legitimamente representados pelo SATED-PR e que a bi-frontalidade está concretizada através do SEPED-PR no tocante às empresas e



produtores de artes cênicas, que representa o segmento da indústria dos meios de produção cênicos, tem-se que:

CLÁUSULA 48º - ABRANGÊNCIA

São beneficiários desta "Parte 2" da Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente quanto ao disposto nas cláusulas abaixo-discriminadas, os seguintes artistas e técnicos-artísticos com profissão regulamentada: trabalhadores com contrato temporário, eventual, autônomo, terceirizado e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista, doravante denominados de prestadores de serviços desde que não presentes, concomitantemente, os elementos do vínculo de emprego, constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, contratados através da pessoa jurídica ou por tomadora de serviços, pela Indústria Audiovisual, inclusive empresas de terceirização ou terceirizadas.

CLÁUSULA 49º - REPRESENTAÇÃO

As empresas aqui representadas pelo SEPED-PR, cientes de que os profissionais que laboram na cadeia produtiva do audiovisual possuem profissão regulamentada e independentemente da forma de contratação são legitimamente representados pelo SATED-PR, poderão contratar os trabalhadores abrangidos por esta parte II, desde que garantidos os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, X, XIII, XVI, XXII, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, inclusive, quanto à obrigatoriedade do registro dos contratos no Sindicato competente e pagamento da taxa respectiva.

CLÁUSULA 50º - VALORES MÍNIMOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

As empresas, quando contratarem serviços em caráter transitório na produção cênica, obedecerão a tabela de preços mínimos constante no Anexo I desta 2ª CCT.



Parágrafo Único - Os artistas e técnicos-artísticos poderão negociar livremente seus valores, desde que, não sejam inferiores aos preços mínimos fixados nas tabelas desta convenção.

CLÁUSULA 51º - REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS VALORES MÍNIMOS

Dos valores contidos na tabela, aplicar-se-á o reajuste automático a cada data-base pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (cujo índice de correção entre dezembro 2020 a novembro 2021 foi de 1,10958520%; com valor percentual correspondente de 10,958520%), independente da celebração de novas Convenções Coletivas de Trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA 52º - DA DURAÇÃO DO TRABALHO/SERVIÇOS CONTRATADOS

O trabalho/serviço contratados na produção cênica dar-se-á pela apresentação do prestador no local determinado pela produção.

Parágrafo 1º - O tempo da prestação de serviços deverá ser de no máximo de 8 (oito) horas diárias, com uma hora para refeição e descanso e quando semanal, não poderá ultrapassar 44 horas.

Parágrafo 2º - O regime semanal será preferencialmente de 5 (cinco) dias trabalhados para 2 (dois) dias de descanso. Se o trabalho for de até 30 (trinta) dias, excepcionalmente, a carga semanal poderá ser de até, no máximo, 6 (seis) dias trabalhados para 1 (um) dia de descanso.

Se o trabalho for maior ou ultrapassar os 30 (trinta) dias, a regra é de 5 (cinco) dias trabalhados para 2(dois) dias de descanso.

Excepcionalmente e desde que acordado no início do projeto, poderá ser estabelecida a carga semanal de 5 (cinco) dias laborados, com 2 (dois) dias semanais de descanso e de seis dias laborados para 1 (um) dia semanal de descanso, garantindo-se que ao menos a metade das semanas do trabalho realizado, seja realizada no regime de 5 (cinco) dias trabalhados por 2(dois) dias de descanso.



Na necessidade imperiosa de se estabelecer diferentes jornadas semanais, poderá ser confeccionado Acordo Coletivo de Trabalho para atender especificamente o caso.

Parágrafo 3º - No caso dos serviços serem prestados além da 8ª (oitava) hora diária, o prestador terá direito de receber pelas horas suplementares, com um adicional de 50 % (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras e 100% (cem por cento) para as seguintes. Os trabalhos prestados em feriados serão remunerados com 100% (cem por cento) de acréscimo.

Parágrafo 4º - As folgas serão preferencialmente realizadas aos domingos, sendo obrigatória a folga no domingo ao menos uma vez por mês.

* Parágrafo 5º — Os dias de folga serão marcados e/ou alterados com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

* Parágrafo 6º. O término da prestação de serviços em filmagens ou gravações, dar-se-á na hora da dispensa do Contratado através da produção, que será anotado na Ficha individual.

Parágrafo 7º - Será assegurado ao prestador, o período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas sucessivas.

CLÁUSULA 53ª - COMPENSAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE EXCEPCIONAL AO PERÍODO PREVISTO NA PRODUÇÃO

Na contratação de serviços em caráter transitório na produção cênica, a compensação se dará nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - Na ocorrência de necessidade excepcional e imperiosa da continuação do trabalho no ambiente de produção, em período posterior ao previsto no plano de produção o horário, desde que não ultrapasse 30



(trinta) minutos, poderá ser compensado, na relação de 1:2 para cada minuto excedente, respeitando as 12 horas de descanso entre jornadas.

Parágrafo 2º - A compensação deverá necessariamente ocorrer na produção do dia seguinte. Na necessidade imperiosa, desde que acordado com o técnico, a compensação poderá ser feita em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Ultrapassados os 30 (trinta) minutos, o período será cobrado integralmente como horário suplementar, nos exatos termos da cláusula anterior.

Parágrafo 4º - A presente cláusula não se aplica ao último dia de espetáculo ou filmagem.

CLÁUSULA 54º - DESLOCAMENTOS/VIAGENS

É de responsabilidade da contratante nos casos de produção fora do local contratado, custear todas as despesas de deslocamentos e viagens, proporcionando hospedagem com quarto e banheiro individuais, excetuado quando não houver comprovada e notória estrutura suficiente. Obriga-se a empresa contratante a fornecer alimentação própria do horário ao contratado, a cada período de 6 (seis) horas, contados do início do trabalho/serviço, ficando a critério desta o tipo de fornecimento no que se refere ao café da manhã, almoço, jantar e ceia.

Parágrafo 1º - Nos períodos de pré-produção, produção, desprodução, e pós-produção, deverão ser fornecidos, quando não dão comida, em dinheiro não inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada refeição própria do horário enquanto estiver o profissional à disposição da empresa contratante, tendo o contratado direito a 01 (uma) hora de intervalo e descanso, no almoço e/ou no jantar.



CLÁUSULA 55° - PRAZO DE PAGAMENTO

Os prestadores de serviço ou terceirizados receberão pela prestação de serviços, no máximo em 30 (trinta) dias após concluso.

Eventuais outras formas de pagamento deverão ser acordadas entre o Sindicato de Classe e a produtora.

Parágrafo 1º - O fechamento deverá ser feito em no máximo 5 (cinco) dias úteis após o término do trabalho.

Parágrafo 2º - Os sindicatos econômico e profissional, em razão da alta taxa de inadimplência das empresas contratantes em relação aos serviços prestados por trabalhadores temporários, eventuais, autônomos, terceirizados e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista, mesmo através de pessoas jurídicas, estipulam que poderá haver cobrança destes serviços não pagos através de empresa profissional de cobrança, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido.

CLÁUSULA 56° - PAGAMENTO ESPECIAL DE DIREITOS AUTORAIS

Os detentores de direitos autorais, nos termos da lei 9.610/98, terão direito de receber um adicional quando houver aproveitamento do trabalho realizado para fotografias e/ou gravações para fins comerciais, desde que não seja promocional para o próprio trabalho, se não negociado previamente.

CLÁUSULA 57° - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO

Todos os contratos celebrados, independente dos contratantes, serão homologados pelos sindicatos, podendo ou não acordarem tarifas para este serviço.

CLÁUSULA 58° - HOMOLOGAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PRODUTORAS PARA PROJETOS INCENTIVADOS PELO PODER PÚBLICO



Todos os projetos aprovados em editais e programas de fomento no Paraná deverão conter liberação do sindicato atinente quanto à regularidade e/ou profissionalização do prestador de serviço artístico ou técnico-artístico e ainda da produtora proponente, podendo ou não acordarem tarifas para este serviço.

CLÁUSULA 59º - CUSTOS / PAGAMENTOS DE PRODUÇÃO

As empresas produtoras repassarão as verbas de produção aos diretores de produção em dinheiro ou cartão de débito/cartão de saque ou pré-pago. Não será permitido depósito de verba em contas pessoais. A liberação da verba de produção depende da prestação de contas da verba anteriormente concedida.

É responsabilidade da produtora facilitar a entrega dos cheques-caução e cartas de produção com papel timbrado.

CLÁUSULA 60º - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Obriga-se a Contratante a fazer as suas expensas Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais por todo o período efetivamente trabalhado a favor do Contratado (pré-produção, produção, desprodução e pós-produção), garantindo uma indenização mínima de 80 (oitenta) Salários Mínimos Culturais do Paraná.



UNIDADE III

Da Categoria dos Dubladores

CLÁUSULA 61º - GLOSSÁRIO DE DUBLAGEM

Para fins desta Convenção Coletiva de Trabalho e para o dia a dia das funções profissionais, entende-se por:

I - Loop ou Anel: nome dado ao trecho de 20 segundos do material audiovisual que será dublado. O material, portanto, é dividido em diversos loops ou anéis de até 20 segundos cada.

II - Ator/Atriz fixo/a: profissional contratado/a para dublar personagem fixo em obra sequenciada (seriado, novela, séries, minisséries etc.) significando que seu personagem irá aparecer em toda a extensão da obra a ser dublada.

III - Voice Over: técnica de produção em que uma voz - que não faz parte da narrativa - é usada em uma produção de rádio, televisão, cinema, teatro ou outras apresentações. A narração é lida a partir de um roteiro e pode ser falada por alguém que apareça em outra parte da produção ou por um dublador especialista.

IV - Dublagem de Games: dublagem específica para jogos (videogames, jogo eletrônico, videojogo).

V - Hora de Dublagem: quantidade equivalente a 30 loops/anéis.

CLÁUSULA 62º - FUNÇÕES NA DUBLAGEM

Reconhece-se, para além das funções elencadas na Lei Federal nº 6.533/78 e no Decreto Federal nº 82.385/78, as seguintes:



I - Ator/Atriz de Dublagem - Dublador/a: cabe ceder a voz e interpretação, em idioma local, a um ou vários personagens, a fim de substituir a voz dos atores/atrizes de produtos audiovisuais. Cabe ao ator ou atriz dubladores/as, atendendo ao horário de sua escalação, interpretar e sincronizar sobre a sua imagem ou a de outrem, o texto previamente traduzido para a língua nacional, sob a orientação do Diretor/a de Dublagem.

II - Diretor/a de Dublagem: cabe-lhe assistir ao filme e sugerir a escalação do elenco para a sua dublagem, esquematizando a produção, programando os horários de trabalho, orientando a interpretação e o sincronismo do ator ou de outrem sobre sua imagem;

III - Diretor Assistente de Dublagem: cabe-lhe assistir o diretor de dublagem em suas funções;

IV - Tradutor/a para Dublagem: cabe-lhe criar uma versão do texto original no idioma do país onde está sendo feita a dublagem ou para qual se destina o produto dublado final. A tradução para dublagem leva em consideração o tempo de fala da personagem, mantendo o sincronismo labial sem perda de conteúdo do áudio original;

V - Operador/a de Mixagem para Dublagem (Editor de Dublagem): opera máquinas gravadoras e reprodutoras de som, mesas equalizadoras e mixadoras, passando para uma única banda os sons derivados das bandas de diálogo e contrarregra, revisando a cópia final. Além de assistir, selecionar e ordenar o material gravado e apresentar a edição final, fazendo alterações necessárias.

CLÁUSULA 63º - ESCALONAMENTO

Parágrafo 1º - O escalonamento fica assim estipulado:



I - Protagonista: personagem indicado pelo cliente. Em caso de falta de indicação, considera-se protagonista a personagem com maior número de anéis/loops;

I - Apoio: todos os demais personagens e vozerio.

Parágrafo 2º - Estão excluídos do escalonamento os filmes de treinamento, os filmes técnicos e os documentários. Nestes casos são considerados apenas o narrador (com cachê à parte) e o elenco de apoio. Todas as demais produções (longas-metragens, novelas, séries, seriados, desenhos, reality shows, sitcoms etc.) serão remuneradas segundo o escalonamento, quaisquer que sejam os produtores e/ou distribuidores.

CLÁUSULA 64º - DO VALOR DE CONTRATAÇÃO

Considera-se "Contratação por Produção" aquela em que o trabalhador recebe remuneração variável em razão da quantidade de loops/anéis realizados nas efetivas horas programadas e trabalhadas na atividade de dublagem. O pagamento dos profissionais de que trata o presente Acordo Coletivo será disposto da seguinte forma:

I - Ator ou Atriz Dublador/a Protagonista: R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por hora de dublagem;

II - Ator ou Atriz Dublador/a Apoio: R\$ 100,00 (cem reais) por hora de dublagem;

III - Diretor de Dublagem: R\$ 80,00 (oitenta reais) por hora de Dublagem.

Parágrafo 1º - Quando a empresa contratante optar por pagar ao Diretor de Dublagem pela quantidade de minutos de produção o valor mínimo será de R\$ 10,00 (dez reais) o minuto de produção.



Parágrafo 2º - O valor da hora para dublagem de produção para cinema (35mm) será equivalente a 3 (três) vezes os valores relacionados nesta convenção.

Parágrafo 3º - Os valores para dublagem de games (jogos eletrônicos):

I - Ator/atriz: O profissional convocado receberá R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora gravada, sendo garantido o mínimo de R\$ 250,00 no momento da convocação.

II - Diretor: Os valores serão negociados diretamente com o profissional antes da realização do trabalho.

Parágrafo 4º - As partes estabelecem que, para fins do disposto no caput do artigo 22 da Lei 6.533/78, o adicional de 40% (quarenta por cento) na hipótese de acúmulo de função, somente incidirá sobre o período em que o profissional estiver realizando essas funções acumuladas ou seja, dirigindo e atuando concomitante e simultaneamente no mesmo projeto.

Parágrafo 5º - As partes estabelecem que quando o ator ou atriz dublador/ a gravar personagens diferentes, tais como: gêmeos, trigêmeos etc., e/ou com vozes sobrepostas, cada gravação será objeto de pagamento distinto.

CLÁUSULA 65ª - CÁLCULO DO VALOR DA DIREÇÃO DE DUBLAGEM

O valor da direção de dublagem compreende os sistemas de hora e minuto. A empresa contratante que optar por uma das formas, não poderá usar a outra, sendo que quando contratado/a por hora, o/a profissional receberá uma hora a cada 30 loops dirigidos.

O referencial de pagamento por minuto para filmes e seriados, para o determinado nesta cláusula, ocorrerá da seguinte forma:



I - Seriados: 15 (quinze) minutos - episódios de no máximo 15 (quinze) minutos;

II - 25 (vinte e cinco) minutos - episódios de no máximo 25 (vinte e cinco) minutos;

III - 45 (quarenta e cinco) minutos - episódios de máximo 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - Longa-metragens: Running time/tempo total de filmes exibido em claquete inicial da obra;

V - Longa-metragens (cinema/35 mm): Running time/tempo total de filme exibido em claquete inicial da obra, sendo que em caso de filmes dirigidos em cópias preliminares, será obedecido o critério supracitado, acrescido da diferença dos minutos restantes.

CLÁUSULA 66º - REFAÇÕES

Havendo retakes ou refações, o dublador(a) que precisar se deslocar até o estúdio exclusivamente para fazê-lo receberá o valor de uma "hora de dublagem".

Parágrafo 1º - O Dublador/a que já estiver no estúdio em gravação receberá o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de "uma hora de dublagem" quando o retake ultrapassar 8 (oito) loops/anéis.

Parágrafo 2º - O retake para cinema só poderá ser realizado mediante convocação específica.

CLÁUSULA 67º - DA DURAÇÃO DO TRABALHO



A convocação e a carga horária final dos profissionais não excederão a 6 (seis) horas diárias. A convocação diária poderá ser dividida em dois turnos planejados de modo que os intervalos de almoço e ou jantar ocorram devidamente.

CLÁUSULA 68º - DA EXCLUSIVIDADE

A contratação dos profissionais de dublagem poderá conter cláusula de exclusividade.

Parágrafo 1º - A cláusula de exclusividade não impedirá o artista de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Parágrafo 2º - No caso de inexistência de cláusula de exclusividade, se o ator ou atriz dublador/a ou o diretor/a de dublagem for convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, deverá dar preferência ao estúdio contratante, quando de sua convocação.

Parágrafo 3º - Caso não seja dada preferência, exceto em caso de compromisso já assumido com outra empresa contratante ou justificada, o profissional de dublagem será descontado pelo equivalente ao período previsto na convocação.

CLÁUSULA 69º - DA ESCALAÇÃO DO ATOR EM DUBLAGEM

Não é permitido à empresa contratante escalar o ator que se encontrar designado para dublar personagem fixo em obra sequenciada (seriado, novela, séries, minisséries etc.) para dublar outro personagem na mesma produção.



Parágrafo 1º - É permitido ao ator de personagem não fixo fazer até 08 (oito) personagens (dobras), sendo permitida a utilização do profissional para vozerio dentro da mesma hora.

Parágrafo 2º - Os loops serão programados no máximo 30 (trinta) loops por hora, sendo que a primeira hora é indivisível. As horas subsequentes poderão ser fracionadas em meia hora, também indivisíveis.

Parágrafo 3º - Para seriados/novelas, será permitido à empresa programar:

I - 06 (seis) episódios/capítulos de 45 minutos;

II - 03 (três) episódios/capítulos de 60 minutos;

III - 10 (dez) episódios/capítulos de 15 minutos, 24 (vinte e quatro) episódios/capítulos de 5 minutos.

CLÁUSULA 70º - DA GRAVAÇÃO DE OUTROS GÊNEROS DE TRABALHO

I - Voicer over (voz sobreposta): O ator/atriz convocado (a) gravará a sua voz sobre o som original do personagem indicado na produção, seguindo a orientação do diretor, sem a obrigatoriedade do sincronismo labial. Para fins de remuneração prevalecem às regras e normas da dublagem.

II - Games (jogos eletrônicos): O ator/atriz convocado/a seguirá a orientação de um diretor, utilizando-se de tons precisos e recursos de dramaticidade para interpretar, adequando dessa forma suas falas à intensidade da interpretação original, se a referência for uma obra pré-gravada.

CLÁUSULA 71º - ESCALA DE TRABALHO

Fica estabelecido entre as partes que o cancelamento da escalação por parte da empresa contratante, não cumprindo o prazo estabelecido no presente acordo, implicará no pagamento da remuneração integral do profissional escalado.



Parágrafo 1º - A gravação ou regravação total ou parcial de produção já realizada, obedecerá ao mesmo critério de remuneração adotado na originalmente.

Parágrafo 2º - Estando na empresa contratante, o profissional concederá, dentro do seu horário de escalação, a realização de concertos, mesmo de produções diferentes.

Parágrafo 3º - Todos os testes de voz serão remunerados no valor de 50% da hora de dublagem.

CLÁUSULA 72º - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE DUBLAGEM

O exercício da atividade profissional de dublagem é somente possível de contratação aos portadores do respectivo registro profissional perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 73º - REGISTRO PROFISSIONAL DE DUBLAGEM

O profissional detentor de registro provisório ou diploma de curso superior da área, poderá solicitar o registro definitivo junto ao sindicato laboral, caso tenha realizado mais de três trabalhos comprovadamente, sendo obrigatório a apresentação de vouchers, contratos ou declarações referentes aos trabalhos realizados.

CLÁUSULA 74º - REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE DUBLAGEM

Mediante comprovação de realização de curso de dublagem com duração mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação contratual ou de contratação, o Ator/Atriz sem registro profissional poderá solicitar ao Sindicato Patronal o registro profissional provisório para realização de trabalhos, com validade de um ano.

CLÁUSULA 75º - GRAVAÇÕES HETERÓCLITAS



Canções, trailers para DVD e/ou cinema, chamadas, promos, bônus de DVD, gravações para celular e outras inovações que não constem nesta convenção, serão negociados diretamente com o profissional antes da realização do trabalho, não eximindo a homologação contratual nos termos desta CCT.

CLÁUSULA 76º - NULIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO

Torna-se nulo / sem efeito o Acordo Coletivo de Trabalho registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR001830/2021 de 12.07.2021, originário da solicitação MR024349/2021, com número de processo 14021.173703/2021-55; protocolado em 17.06.2021.



UNIDADE IV Disposições Gerais

CLÁUSULA 77º - MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA

Quando da realização de produções com a contratação de mão de obra majoritariamente estrangeira, a empresa responsável no Brasil recolherá, ao Sindicato Profissional, a taxa que exige e mata o Decreto 82.385 de 1978, de importância relativa a 10% do valor total do ajuste a ser depositada em conta própria designada pelo Sindicato profissional, que inclui o cachê pago e todas as despesas relacionadas ao transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - as empresas deverão fornecer ao sindicato profissional cópia do visto de trabalho e a carta de autorização, quando for o caso.

CLÁUSULA 78º — FIGURAÇÃO NÃO PROFISSIONAL

Ao membro que participar da cena como figurante, entender-se-á que o mesmo faz parte da cena ou que compõe o cenário, sendo-lhe assegurado cachê correspondente ao figurante profissional.

CLÁUSULA 79º - BANHEIROS E CAMARINS

Quando da realização de produções externas, deverá ser garantido acesso a sanitários em condições higiênicas adequadas de uso e em quantidade compatível a número de usuários, respeitando as distinções autodeclaradas de gênero.

Parágrafo Único - Na ausência de camarins, deverá ser garantido ambiente privado para trocar roupas e maquilhar, respeitando as distinções autodeclaradas de gênero.

CLÁUSULA 80º - TERMO CONTRATUAL



As empresas produtoras quando da contratação de técnicos prestadores, utilizarão o Termo Contratual definido em Anexo II ou modelo equivalente desenvolvido pela empresa produtora.

CLÁUSULA 81º - TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TERCEIRIZADOS

As empresas, quando da contratação de terceirizados e prestadores de serviço sem vínculo empregatício, utilizarão, Termo de Prestação de Serviços e de Terceirizados, definido em Anexo III ou modelo equivalente desenvolvido pela empresa produtora.

CLÁUSULA 82º - REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO

Em atenção aos acordos firmados entre o SATED-PR e o SEPED-PR nas atas de 07.04.1995 e 18.09.1995, são os ditames para a concessão de Registro Profissional Provisório:

I - As Produtoras, Companhias, Grupos ou Órgãos Oficiais requisitarão ao Sindicato Patronal a concessão de Registro Profissional Provisório, que deliberará e encaminhará o pedido ao Sindicato dos Trabalhadores;

II - A requisição será com limitação de:

- a. um registro para equipe mínima de 6 (seis) artistas ou técnicos;
- b. dois registros para equipe acima de 12 (doze) artistas ou técnicos.

III - A parte requisitante deverá, ao formalizar o pedido, fundamentar a necessidade e juntar o contrato de trabalho de exclusividade do interessado com a parte requisitante;

IV - O Registro Profissional Provisório terá validade máxima de 1 (um) ano e não dará direito ao Registro Profissional Permanente;



V - A parte requisitante que descumprir integralmente, sem motivo justificado, o contrato com o detentor do Registro Profissional Provisório, ficará impedida no mesmo ano de requerer novo pedido;

VI - As entidades sindicais envolvidas na concessão não são obrigadas a concederem o Registro Profissional Provisório.

CLÁUSULA 83º - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Poderão ser contratados profissionais que exerçam suas atividades na forma de Pessoas Jurídicas, desde que não presentes, concomitantemente, os elementos do vínculo de emprego, constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - Os profissionais contratados na forma de pessoas jurídicas são aqueles exercentes do trabalho sem vínculo empregatício, quando contratados os serviços específicos e determinados, para atender demanda específica do seu contratante.

Parágrafo 2º - Os profissionais contratados na forma de pessoas jurídicas - ainda que não caracterizados como empregados - usufruirão da proteção desta convenção, ainda que parcialmente, naquilo que couber, principalmente a integralidade das cláusulas constantes das Unidades II e III desta CCT.

Parágrafo 3º - A contratação de pessoas jurídicas obriga a Contratante a depositar os termos relativos aos profissionais técnicos constantes do Anexo desta CCT.

Parágrafo 4º - As partes, i.e. sindicatos patronal e profissional, poderão, de comum acordo, estabelecer contribuições facultativas, de contraprestação aos serviços prestados pelos respectivos sindicatos.



CLÁUSULA 84° - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional no mês de dezembro, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA 85° - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO

É obrigatório para o exercício profissional de que trata o Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, o prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando vedada a contratação de profissionais, independente da forma de contratação, que não possuam tal registro, inclusive através de empresa ou terceirizado e, por isso, as empresas não contratarão, para o exercício das funções técnicas e artísticas trabalhadores que não possuírem ou não efetuarem seu Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e Decreto 82.385/78.

Parágrafo Único - A contratação de pessoas sem o Registro profissional, independentemente da infração a outras cláusulas, constitui infração passível de multa, nos termos da Cláusula 76° desta Convenção.

CLÁUSULA 86° - REGISTRO PROFISSIONAL

As partes convenientes acordam que, além da determinação legal, a obrigação do Registro Profissional e da confecção e registro dos contratos decorre também da Convenção Coletiva de Trabalho.

Reconhecem as partes que o Registro Profissional é uma certificação da condição e qualificação profissional do técnico, bem assim a confecção e registro do contrato servem à proteção dos seus interesses, bem como os da produtora, especialmente no que toca à saúde e segurança e também ao acompanhamento da situação laboral de cada artista ou técnico.



Parágrafo Único - O Registro profissional será fornecido pelo sindicato profissional por Atestado de Capacitação Profissional, mediante a comprovação de critérios estabelecidos em anexo.

CLÁUSULA 87º - SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE NAS PRODUÇÕES E ESPAÇOS CÊNICOS

Os empregadores representados pelo sindicato Patronal, se obrigam a dar aos seus empregados, bem como os trabalhadores sem vínculo de emprego o cumprimento a toda a legislação relativa à saúde e segurança do trabalhador, sem qualquer exceção, especialmente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, naquilo que for cabível, garantindo aos trabalhadores sem vínculo de emprego segurança adequada ao desenvolvimento da prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Todos os trabalhadores empregados e prestadores de serviço se obrigam a fazer o curso relativo à NR 05 (CIPA).

Parágrafo 2º - Os técnicos-artísticos e todos os profissionais que tiverem aptidão física e possam contribuir para a segurança da produção ou dos espetáculos, mesmo os assistentes, se obrigam, na periodicidade exigida pela legislação, a fazer os cursos das Normas Regulamentadoras 10 (Eletricidade) e 35 (Altura).

Parágrafo 3º - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos contratados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários ao desenvolvimento da atividade contratada e estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.

Parágrafo 4º - É de responsabilidade das empresas a acessibilidade adequada para as pessoas com deficiência, sendo sua ausência caracterizada como forma de discriminação indireta.



CLÁUSULA 88º - CONSTRANGIMENTO/ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL

As entidades signatárias do presente manifestam seu repúdio à prática de quaisquer atos que resultem em constrangimento moral ou assédio moral, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Parágrafo Único - As empresas se obrigam a proceder a avaliação e orientação de suas chefias para que sejam combatidos do ambiente do trabalho, perseguições, assédio moral, constrangimentos e qualquer gama de situações vexatórias, humilhantes proporcionadas aos trabalhadores, bem como combater e denunciar qualquer forma de assédio sexual.

CLÁUSULA 89º - ASSINATURA E DEPÓSITO DE CONTRATOS

As notas contratuais e os contratos decorrentes dos trabalhadores indicados nas unidades desta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser assinados antes do início dos trabalhos e depositados na entidade profissional para registro e arquivo em no máximo 15 (quinze) dias após o início das produções.

Parágrafo 1º - Os anexos, previstos nas cláusulas 59º e 60º, de serviços temporário, eventual, autônomo, terceirizado e prestadores de serviço sem vínculo trabalhista, bem como as notas contratuais e os contratos decorrentes de trabalho determinado e intermitentes e todos aqueles decorrentes da aplicação da Lei 6.533/78 e do decreto 82.385/78, deverão ser depositados na entidade profissional para registro e arquivo em no máximo 15 (quinze) dias após o início as produções.

Parágrafo 2º - O presente é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pela entidade sindical patronal das categorias econômicas convenientes e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical laboral.



CLÁUSULA 90° - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será livre o acesso de dirigentes do Sindicato Profissional nas empresas, nas locações e produções em andamento, de forma ordeira e respeitosa, sendo lícita a paralisação das atividades quando as condições dos ambientes de produção apresentarem riscos à saúde e segurança ou se for constatada a presença de estrangeiros nas filmagens e produções sem a documentação legal exigível, sendo obrigatório que os documentos dos profissionais estrangeiros estejam à disposição do sindicato no local da produção. Se for o caso, os mesmos deverão apresentar relatório ao proprietário da empresa, posteriormente.

Parágrafo 1º - Poderá exigir a empresa produtora a presença do representante do Sindicato Patronal, a fim de qualquer autuação ou paralisação.

Parágrafo 2º - Os representantes sindicais anuem em manter sigilo e confidencialidade das informações artísticas que tiverem acesso durante as visitas.

CLÁUSULA 91° - DAS AUTUAÇÕES

Concordam as partes que autuações por descumprimentos desta CCT e/ou das normas relativas ao direito do trabalho possam ser feitas pelos sindicatos atinentes, desde que ambos representantes estejam presentes à visita que ensejou a autuação.

CLÁUSULA 92° - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Será cobrada a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração e por empregado autônomo/prestador/eventual/terceirizado, às partes que infringirem quaisquer das Cláusulas ora pactuadas, bem como pela apresentação incompleta ou errada dos contratos, revertendo tal valor em benefício dos sindicatos ora convenientes, em partes iguais.



CLÁUSULA 93º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de seus empregados, em uma única parcela, na folha de pagamento do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, Contribuição Assistencial em favor do SATED-PR, devidamente aprovada em assembleia geral e expressamente autorizada pelo empregado, consistente em 3,5% (três e meio por cento) da remuneração global, a ser descontada no mês subsequente a assinatura da presente Convenção Coletiva, dos empregados representados pelo SATED-PR

Parágrafo 1º - Considera-se remuneração global, para fins desta cláusula, toda a remuneração percebida de base salarial, exceto os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo 2º - O total arrecadado na forma do inciso desta cláusula deverá ser recolhido no mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção e pago em até 10 (dez dias) após o desconto dos trabalhadores, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

CLÁUSULA 94º - CARTÃO DE CONTRATANTE

As empresas deverão manter Cartão de Contratante vigente para celebrar contratos homologados com os sindicatos e receber incentivos e fundos públicos no Paraná, sendo de responsabilidade do SEPED-PR a emissão de certidão de regularidade para fins de pedido deste cartão, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

→ CLÁUSULA 95º - REVERSÃO PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, e por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária Patronal, realizada em 21.02.2022, que aprovou as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica instituída a Contribuição Negocial Patronal de 3% (três por cento) sobre o valor total da folha de pagamento do mês vigente da homologação desta CCT,



devidamente atualizada nos termos da cláusula de reajuste/correção salarial deste instrumento coletivo, a ser paga em cota única, pelos empregadores, até 30 duas após a homologação, em favor do sindicato atinente, através de boleto de compensação ou transferência bancária.

Parágrafo 1º - O atraso no recolhimento implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, aplicados sobre o valor atualizado do débito, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até 15 dias de atraso: 2 % (dois por cento);
- b) 16 a 30 dias de atraso: 4 % (quatro por cento);
- c) 31 a 60 dias de atraso: 10% (dez por cento);
- d) 61 a 90 dias de atraso: 15% (quinze por cento);
- e) acima de 90 dias de atraso: 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - Caso seja ajuizada ação de cobrança, o devedor responderá pelos honorários advocatícios na monta de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 96º - DA DENÚNCIA

As denúncias de descumprimentos desta CCT e da legislação vigente devem ser encaminhadas via formulário próprio com cópia para ambos sindicatos aqui signatários, conforme modelo anexo.

CLÁUSULA 97º - COMBATE AO PRECONCEITO

A classe acordante compromete-se a erradicar, combater, denunciar e apurar, quaisquer atos ou fatos que visem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, direta ou indiretamente, seja por por raça; orientação sexual; religião; ideologia; origem étnica; gênero; diversidade funcional; aparência; classe social; ou quaisquer outras formas de segregação e supremacia, bem como a pugnar por mecanismos mitigadores e compensatórios aos grupos comumente segregados.



CLÁUSULA 98º - NEGOCIAÇÃO DIRETA

Acordam as partes que qualquer divergência na aplicação das cláusulas pactuadas neste instrumento coletivo será objeto de negociação direta entre os signatários ou entre as empresas e o Sindicato profissional conveniente, notificando-se o Sindicato do setor econômico.

CLÁUSULA 99º - AUTORIZAÇÃO PARA DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA ECONÔMICA

Conforme deliberação tomada em assembleia geral extraordinária realizada no dia 21.02.2022, fica a entidade sindical patronal devidamente autorizada pelos seus representados a propor e/ou defender-se através das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, na estrita defesa dos interesses dos seus representados e/ou de seus representados associados, inclusive de parcela ou parcelas das categorias da sua base de representação, sobre qualquer assunto ou matéria (tais como, mas não somente: fiscal, tributária, previdenciária, cível, comercial, administrativa, constitucional, trabalhista etc.), perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autárquica ou entidade paraestatal.

CLÁUSULA 100º - REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficarão subordinados às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 101º - VIGÊNCIA

Acordam as partes que todas as cláusulas negociadas nessa Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão de por 24 (vinte e quatro) meses a partir da homologação, a exceção das cláusulas de natureza econômica, que terão efeito imediato.

CLÁUSULA 102º - FORO COMPETENTE



**Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná**

www.seped.org

As partes elegem o foro da Justiça do Trabalho de Curitiba, Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas relativas à aplicação da presente convenção, tanto em relação às cláusulas normativas quanto às obrigacionais.

Assim, por estarem justos e acertados, e que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente 2º CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 2 (duas) vias, que levarão à registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 614 da CLT.

Curitiba, Paraná, em XX de XX de 2022

(ASSINATURAS)



**Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná**

www.seped.org

ANEXO I

TABELAS REFERENCIAIS DE PREÇOS MÍNIMOS



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

TABELA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DE LONGA, MÉDIA E CURTA-METRAGENS, EXCLUSIVAMENTE PARA NOTA CONTRATUAL E CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO POR PROJETO.

EXCLUINDO-SE EXPRESSAMENTE AS DEMAIS FORMAS CONTRATUAIS E A PRODUÇÃO DE MINISSÉRIES E SÉRIES

FUNÇÕES / VALOR SEMANAL EM R\$

ASSISTENTE CÂMERA/FOQUISTA	2.733,68
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	2.733,68
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	2.313,15
ASSISTENTE DE CÂMERA	1.892,52
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	1.892,52
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	1.892,52
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO	1.261,68
ASSISTENTE DE CENOGRAFIA	2.123,63
ASSISTENTE DE MONTADOR/EDITOR	1.892,52
ASSISTENTE DE FIGURINISTA	1.892,52
ASSISTENTE DE MAQUIADOR	1.261,68
ASSISTENTE DE SOM DIRETO	1.911,00
CABELEIREIRO	2.313,15
CAMAREIRA	1.472,10
CENÓGRAFO	3.364,57
CONTINUÍSTA	2.313,15
CENOTÉCNICO	2.313,15
CONTRA-REGRA	1.892,52
COORDENADOR DE ARTE	3.028,00
COORDENADOR DE FIGURINO	2.724,75

Minuta 2ª CCT

contato@seped.org



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

DIRETOR DE ANIMAÇÃO 5.467,46
DIRETOR CINEMATOGRAFICO 5.467,46
COSTUREIRA 1.261,68
DIRETOR DE ARTE 3.785,15
DIRETOR DE FOTOGRAFIA 3.785,15
DIRET.FOTOGRAFIA/OP.DE CÂMERA 5.173,09
OPERADOR DE CÂMERA 3.364,57
OPERADOR DE VIDEO ASSISTE 1.135,00
DIRETOR DE PRODUÇÃO 3.785,15
DUBLÊ (POR CENA) 1.472,10
EDITOR 3.657,15
ELETRICISTA 2.313,15
ELETRICISTA-CHEFE 2.733,68
FIGURINISTA 3.406,67
STILL 1.892,52
MAQUIADOR 2.523,47
MAQUINISTA 2.313,15
MAQUINISTA-CHEFE 2.733,68
MICROFONISTA 2.733,68
MONTADOR 3.785,15
PRODUTOR EXECUTIVO 4.836,56
ROTEIRISTA (POR OBRA) 26.075,60
SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO 1.261,68
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS 2.733,68
TÉCNICO DE SOM DIRETO 3.785,15
BOY DE SET 520,70
PRODUTOR DE ARTE 2.313,15
PRODUTOR DE CENOGRAFIA 2.313,15
PRODUTOR DE FIGURINO 2.313,15

Minuta 2ª CCT

contato@seped.org



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

PRODUTOR DE SET (PLATÔ) E
LOCAÇÃO 2.733,67
COORDENADOR ADM FINANCEIRO 2.313,15
ASSISTENTE DE SOM DIRETO 1.892,52
OPERADOR DE VÍDEO ASSIST. 1.135,00
LOGGER 1.892,52
PRODUTOR DE ELENCO 2.733,68
PESQUISADOR CINEMATOGRAFICO 3.785,15
GERADORISTA 3.469,67



TABELA FILMES E VTS PUBLICITÁRIOS

FUNÇÕES FILMES VT'S DIÁRIA/SEMANA

DIRETOR	3.745,09	2.403,24	SEMANA
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	3.204,39	1.602,20	DIÁRIA
OPERADOR DE CAMERA	2.403,24	801,05	DIÁRIA
1º ASSISTENTE DE CAMERA	1.602,20		DIÁRIA
2º ASSISTENTE DE CAMERA	1.003,07		DIÁRIA
OPERADOR DE VT	400,52	240,29	DIÁRIA
ELETRICISTA CHEFE	1.401,96	801,05	DIÁRIA
ELETRICISTA	1.201,62	600,81	DIÁRIA
MAQUINISTA CHEFE	1.401,96	801,05	DIÁRIA
MAQUINISTA	1.201,62	600,81	DIÁRIA
DIRETOR DE ARTE	2.423,30	1.201,62	SEMANA
FIGURINISTA	2.291,10	1.201,62	SEMANA
CENÓGRAFO	2.291,10	1.201,62	SEMANA
PROD. OBJETOS	1.201,62	720,98	SEMANA
ASSIST. ARTE	1.101,45	600,81	SEMANA
ASSIST. FIGURINISTA	1.101,45	600,81	SEMANA
ASSIST. CENOGRAFIA	1.101,45	600,81	SEMANA
CAMAREIRA	486,15	272,21	DIÁRIA
MAQUIADOR	1.401,96	720,98	DIÁRIA
CONTRA-REGRA	1.401,96	720,98	DIÁRIA
ASSIST. MAQUIADOR	748,97	400,52	DIÁRIA
CABELEIREIRO	1.201,62	720,98	DIÁRIA
ASSIST. CABELEIREIRO	500,64	278,15	DIÁRIA
COORD. PRODUÇÃO	2.863,88	1.602,20	SEMANA
DIRETOR DE PRODUÇÃO	2.423,30	1.201,62	SEMANA



Sindicato dos Empresários e
Produtores em Espetáculos de
Diversões no Estado do Paraná

www.seped.org

1º ASSIST. PRODUÇÃO 1.321,79 589,47 SEMANA
2º ASSIST. PRODUÇÃO 969,36 480,59 SEMANA
1º ASSIST. DIREÇÃO 1.542,08 801,05 SEMANA
2º ASSIST. DIREÇÃO 881,16 480,59 SEMANA
TÉCNICO DE SOM 2.463,30 1.401,96 DIÁRIA
MICROFONISTA 647,64 292,37 DIÁRIA
EDITOR/MONTADOR 3.204,39 1.517,25 DIÁRIA
FINALIZADOR 2.002,77 948,26 JOB
TÉC DE EFEITOS ESPECIAIS 1.542,08 948,26 DIÁRIA
ADERECISTA 801,05 568,89 DIÁRIA
ASSIST. MONTADOR 2.002,77 948,26 DIÁRIA
ASSIST. EDITOR 2.002,77 948,26 DIÁRIA